COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Formatado: Esquerda: 3 cm, Direita: 3 cm, Superior: 3,5 cm

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de combustível digital em veículos automotores.

Autor: Deputado Augusto Coutinho Relator: Deputado Leonardo Quintão

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, pretende acrescentar o inciso VIII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, medidor digital numérico de combustível que indique em litros a quantidade de combustível existente no reservatório do veículo automotor.

O PL determina que o CONTRAN estabeleça, no prazo de uma ano, as especificações técnicas e o cronograma do equipamento, sendo que a sua implantação nos veículos deverá ocorrer no prazo máximo de quatro anos.

O autor justifica que muitos postos de combustíveis estão lesando os motoristas ao abastecer o veículo com quantidade de combustível menor do que o efetivamente mostrado na bomba. Segundo o autor, com o equipamento digital isso não ocorreria, uma vez que o consumidor saberia exatamente quantos litros foram efetivamente adicionados ao tanque de combustível do seu veículo.

Formatado: Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 pt

Formatado: Espaço Antes: 0 pt, Depois de: 10 pt, Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 pt

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

Formatado: Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 pt

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ao projeto.

Não obstante a correta preocupação do nobre Deputado Augusto Coutinho com a proteção dos consumidores brasileiros contra fraude cometida pelos postos de combustíveis, a matéria não deve prosperar nesta Comissão. Explicamos.

O texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – exige apenas quatro equipamentos obrigatórios para todos os veículos que circulam em nosso território: cinto de segurança; encosto de cabeça; dispositivo de controle de emissão de gases poluentes e de ruído; e *air bag* frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. Percebam que não foram incluídos no Código outros equipamentos que não aqueles essenciais à segurança dos ocupantes e à proteção do meio ambiente. Eventuais acréscimos na lista de equipamentos obrigatórios, dentro da filosofia que norteiou a elaboração do Código, devem ficar a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ao dar competência ao CONTRAN para estabelecer os demais equipamentos obrigatórios, quis-se evitar um provável descompasso entre o desenvolvimento tecnológico do setor automobilístico e a legislação de trânsito, uma vez que se leva menos tempo para editar uma Resolução do CONTRAN, do que aquele necessário ao processo legislativo.

Considerou-se, ainda, que a instituição de um novoequipamento obrigatório deve ser precedida de estudos e análises que possam comprovar sua eficicácia e aplicabilidade. Para tanto, foram instituídas câmaras temáticas vinculadas ao CONTRAN, compostas por representantes do setor automotivo, onde poderão ser realizados os debates necessários sobre viabilidade técnica e a conveniência de cada equipamento novo que se propõe tornar obrigatório. Formatado: Espaço Depois de: 2 linha

Formatado: Recuo: Primeira linha: 4,06 cm, Espaço Depois de: 2 linha

Dessa forma, entendemos que não devemos incluir no Código de Trânsito equipamento que não diga respeito à segurança dos usuários e que ainda não tenha a sua eficácia comprovada, sob pena de jogar por terra toda a filosofia na qual se baseou o CTB, bem como de trazer ao Parlamento uma discussão eminentemente técnica, que deveria ser realizada o âmbito das Câmaras Técnicas do CONTRAN.

Além disso, especificamente com relação ao medidor digital numérico de combustível, quer nos parecer que ainda não se encontra disponível no mercado para uso em larga escala. Nem mesmo em veículos de luxo, dotados da mais moderna tecnologia, eles são encontrados. Dessa forma, estudos mais aprofundados precisariam ser desenvolvidos para que se tenha a real noção da viabilidade de sua aplicação em todos os tipos de veículos.

Nesse contexto, entendemos que o Código de Trânsitor deve se preocupar com a incorporação de tecnologias que deixem os veículos mais seguros, o que não é o caso do equipamento proposto. Além disso, a adoção compulsória do medidor digital de combustível poderá comprometer, pelo lado do custo, a adoção de outros dispositivos certamente mais importantes para a segurança dos usuários.

Por fim, entendemos que a solução para o problema da fraude apontada pelo autor do projeto passa pela aplicação de novas tecnologias de medição dos combustíveis nas bombas e o aprimoramento do aparato fiscalizatório.

Formatado: Espaço Depois de: 2

Formatado: Espaço Depois de: 2 linha, Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 pt

Formatado: Espaço Depois de: 2 linha

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.479, de 2012.

Formatado: Espaço Depois de: 2 linha, Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 pt

Sala da Comissão, em

de 2012.

Formatado: Espaço Depois de: 18 pt

Deputado Leonardo Quintão Relator

de

2012 96792012_9679_Leonardo Quintão.205

Formatado: Espaço Antes: 18 pt